



PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Projeto de Lei nº 024/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de lei 24/2026 – do executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relatora: O parecer contábil destacou a necessidade de apresentação das metas e prioridades acompanhadas de suas respectivas metas físicas e financeiras, possibilitando a verificação da compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e os instrumentos de planejamento municipal. Sendo assim que seja feito um requerimento para que possa ser analisada.

Além disso, o parecer jurídico apresentou sugestões de aperfeiçoamento da proposição por meio de emendas parlamentares destinadas ao fortalecimento da segurança jurídica, da transparência administrativa, da fiscalização legislativa e da observância dos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

As alterações propostas abrangem:

I – Modificação do §2º do art. 2º, restringindo a alteração das metas e prioridades pelo Poder Executivo sem justificativa técnica e autorização legislativa específica;

“§2º. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei somente poderão ser alteradas mediante justificativa técnica fundamentada, demonstração de relevante interesse público, preservação da compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e autorização legislativa específica.”

II – Supressão do inciso II do §4º do art. 9º, afastando exigências incompatíveis com a atividade parlamentar na apresentação de emendas impositivas;

III – Inclusão dos §§17, 18, 19 e 20 ao art. 9º, assegurando contraditório institucional, comunicação formal, parecer técnico fundamentado e possibilidade de saneamento das emendas parlamentares;

“§17. A constatação de impedimento técnico deverá ser formalizada à Câmara Municipal mediante parecer técnico fundamentado do órgão competente.

§18. O Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal e ao parlamentar autor da emenda a existência do impedimento técnico, indicando de forma detalhada suas razões.

Rocha

[Assinatura]

Rasilva





§19. Recebida a comunicação prevista no §18, será assegurado ao parlamentar prazo para saneamento, complementação ou adequação das informações necessárias à execução da emenda.

§20. Somente após oportunizado o saneamento previsto no §19 poderá a emenda ser considerada tecnicamente inviável."

IV – Alteração do caput do art. 10, preservando a competência deliberativa do Poder Legislativo quanto à autorização para abertura de créditos suplementares;

"**Art. 10º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá contemplar autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, visando."

V – Adequação dos incisos IV e V do art. 10 às disposições da Lei nº 4.320/1964 e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

"**IV.** abrir créditos suplementares através de superávit financeiro, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

V. Abrir créditos suplementares através de excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964".

VI – Supressão do art. 11, em observância ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VII – Alteração do caput do art. 16, restabelecendo o parâmetro de despesa irrelevante vinculado aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

"Art. 16º - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

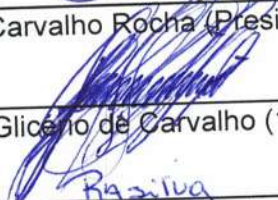
1º Membro: Voto de acordo com a Relatora

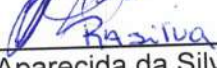
2º Membro: Voto de acordo com a Relatora

Está comissão manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei, assim que for sanada a ressalva apontada que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.


Raissa Carvalho Rocha (Presidente - Relatora)


Nelson Glicério de Carvalho (1º membro)


Raquel Aparecida da Silva (2º membro)





Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

EMENDA CONSOLIDADA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2026 (MODIFICATIVA – SUPRESSIVA - ADITIVA)

Promove alterações nos arts. 2º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 24/2026, mediante disposições modificativas, supressivas e aditivas.

Modifica o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 24/2026, para restringir a possibilidade de modificação das metas e prioridades pelo Poder Executivo sem critérios objetivos e justificativa técnica e sem lei específica.

a) Modifique-se o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 24/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei somente poderão ser alteradas mediante justificativa técnica fundamentada, demonstração de relevante interesse público, preservação da compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e autorização legislativa específica.”

Suprime inciso II do §4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 24/2026, para afastar exigências técnicas incompatíveis com a atividade parlamentar na apresentação de emendas impositivas.

b) Suprima-se o inciso II do §4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 24/2026 e renumere-se os incisos seguintes.

Acrescenta o §§17, 18, 19 e 20 ao art. 9º do Projeto de Lei nº 24/2026, para assegurar o contraditório institucional, possibilidade de saneamento parlamentar, exigência de parecer técnico fundamentado e comunicação formal à Câmara Municipal nos casos de impedimento técnico.

c) Acrescentam-se o §§17, 18, 19 e 20 ao art. 9º do Projeto de Lei nº 24/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§17. A constatação de impedimento técnico deverá ser formalizada à Câmara Municipal mediante parecer técnico fundamentado do órgão competente.

§18. O Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal e ao parlamentar autor da emenda a existência do impedimento técnico, indicando de forma detalhada suas razões.

§19. Recebida a comunicação prevista no §18, será assegurado ao parlamentar prazo para saneamento, complementação ou adequação das informações necessárias à execução da emenda.

Roche Rasiva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Justificativa

- A) A presente emenda visa restringir a excessiva flexibilização conferida ao Poder Executivo para alteração das metas e prioridades da Administração Pública Municipal, fortalecendo os princípios constitucionais do planejamento, da legalidade, da transparência e da separação dos Poderes.
- B) A supressão proposta busca afastar exigência técnica incompatível com a atividade parlamentar no âmbito da apresentação das emendas impositivas, especialmente porque a elaboração de projeto básico, estudos técnicos e licenciamento ambiental constitui atividade típica da fase administrativa de execução, de competência do Poder Executivo.
- C) A presente emenda visa assegurar maior equilíbrio institucional entre os Poderes, garantindo contraditório institucional mínimo, transparência, motivação técnica e possibilidade de saneamento das emendas parlamentares impositivas antes de eventual declaração de inviabilidade técnica.
- D) A alteração busca preservar a competência deliberativa do Poder Legislativo na definição do grau de autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, evitando autorização automática e excessivamente ampla ao Poder Executivo.
- E) A presente emenda visa afastar autorização genérica e ilimitada para utilização integral do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, adequando o texto às exigências da Lei nº 4.320/1964 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à necessidade de demonstração efetiva da disponibilidade financeira e da tendência de arrecadação do exercício.
- F) A supressão proposta busca adequar o projeto às disposições constitucionais e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Orientação 28/2025 do TCEMG), garantindo maior segurança jurídica na execução orçamentária e fortalecendo a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo. A autorização genérica para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários pode comprometer o controle parlamentar sobre as alterações do planejamento originalmente aprovado.
- G) A alteração proposta vincula o conceito de despesa irrelevante aos

Rache Rasilva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

§20. Somente após oportunizado o saneamento previsto no §19 poderá a emenda ser considerada tecnicamente inviável.”

Modifica o caput do art. 10 do Projeto de Lei nº 24/2026, para prever que a Lei Orçamentária Anual “poderá” conter autorização para abertura de créditos suplementares, preservando a competência deliberativa do Legislativo.

d) Modifique-se o caput do art. 10 do Projeto de Lei nº 24/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá contemplar autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, visando:.”

Modificam os incisos IV e V do art. 10 do Projeto de Lei nº 24/2026, com a finalidade de afastar autorização genérica para utilização integral do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

e) Modifiquem-se os incisos IV e V do art. 10 do Projeto de Lei nº 24/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**IV.** abrir créditos suplementares através de superávit financeiro, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

V. Abrir créditos suplementares através de excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964”.

Suprime art. 11º do Projeto de Lei nº 24/2026, para adequar a proposição ao disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

f) Suprima-se o art. 11º do Projeto de Lei nº 24/2026.

Modifica o caput do art. 16 do Projeto de Lei nº 24/2026, para prever a alteração do limite das despesas irrelevantes.

g) Modifique-se o caput do art. 16 do Projeto de Lei nº 24/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16º** - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, nos casos,

Roche Rasilva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, os quais são periodicamente atualizados pelo Governo Federal, garantindo que a legislação municipal permaneça alinhada aos parâmetros legais vigentes sem a necessidade de constantes alterações legislativas.

Minduri-MG, 15 de junho de 2026.

AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereadora Raissa Carvalho Rocha – Presidente

Vereador Nelson Glicério de Carvalho – 1º membro

Vereadora Raquel Aparecida da Silva – 2º membro



PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Projeto de Lei 24/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

Os Membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei 24/2026 – Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: Essa Comissão conclui que o Projeto em tela é legal, desde que atenda alguns apontamentos da Comissão de Legislação.

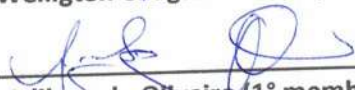
1º Membro: Voto de acordo com o Relator

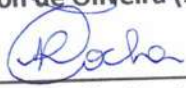
2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.


Welligton Chagas da Silva (Presidente - RELATOR)


Adilson de Oliveira (1º membro- Suplente)


Raissa Carvalho Rocha (2º membro)





PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Projeto de Lei 24/2026

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

Os Membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei 24/2026 – Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: Essa Comissão está de acordo com as Emendas e o posicionamento da Comissão Justiça e Redação.

1º Membro: Voto de acordo com o Relator

2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.

Rasiva

Raquel Aparecida da Silva (Presidente - RELATOR)

Adilson de Oliveira

Adilson de Oliveira (1º membro)

Welligton Chagas da Silva

Welligton Chagas da Silva (2º membro)

